



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº : 20252701200010 (E-PAT Nº 96.088)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 53/2026
RECORRENTE : GUAJARÁ IND. E COM. DE SANEANTES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 066/26 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Infração.

Segundo aquilo que foi narrado na peça básica:

“O sujeito passivo acima identificado se apropriou indevidamente de créditos fiscais oriundos de ajustes na apuração (RO0000036 - Crédito Presumido para ALC/Guajará-Mirim) no período de 2020, ao deixar de reduzir o valor das mercadorias pelos descontos incondicionais (comerciais) concedidos, constantes no campo próprio da NF-e que acobertou a operação de entrada”

Nota-se, de plano, ao confrontar essa descrição com os dados constantes dos documentos fiscais, que o autor do feito cometeu um lapso, ou seja, chamou os descontos concedidos nos documentos fiscais de comerciais, quando, em verdade, se referiam à isenção de PIS e COFINS (conforme consta do quadro dados adicionais das NF-es).

Trata-se, com todo respeito a que pense diferente, de um erro de fato, ou melhor dizendo, um equívoco na percepção da realidade.

Tal falta, registre-se, não deriva de erro na interpretação ou aplicação de qualquer norma ou regra (erro de direito), mas sim de equívoco na identificação de um fato (natureza de um abatimento).

Isto é, o autor do feito considerou que o remetente havia concedido um desconto relacionado à transação comercial, quando esse foi concedido por outras razões (desonerações tributárias).

Tratando-se de erro de fato, e não havendo dúvidas quanto à natureza da infração ou quanto ao infrator, a lei preconiza, *verbis*:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

“LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. No caso de constatação de erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade cuja correção resulte em valor superior ao constante no auto de infração, o PAT será encaminhado à repartição fiscal de origem para aditamento, preferencialmente pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante ou, no seu impedimento, por outro AFTE designado pelo Gerente de Fiscalização ou Delegado Regional da Receita Estadual, do qual será intimado o autuado, restituindo-se-lhe o prazo previsto no artigo 121 para apresentação de defesa. (NR dada pela Lei nº 3877, de 12.08.16 - efeitos a partir de 1º.07.16)

§ 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressaltado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)” (grifei)

Em razão da lei citada, o lapso apurado não deve ensejar a nulidade do auto de infração.

Caso, ao fim desse voto, seja constatada a procedência, ainda que parcial, do auto de infração, deve-se: (i) sanar o aludido erro e (ii) permitir ao sujeito passivo a possibilidade indicada no § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96.

Acrescento, ainda, que a existência da referida falha (erro de fato) era, desde o início, de pleno conhecimento do sujeito passivo; inclusive foi objeto de sua primeira manifestação, em instância singular. Com isso, não vislumbro que a correção desse, neste momento (em grau recursal) acarrete, de alguma forma, cerceamento de defesa.

2.2. Descontos. Efeitos sobre a tributação do ICMS.

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 13, disciplinou:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 13. (...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

(...)

§ 1º *Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V, IX e X do caput deste artigo:*

(...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;”

E para deixar claro o que vem a ser desconto concedido sob condição (para fins de ICMS), o RICMS-RO estabeleceu:

“REGULAMENTO DO ICMS DE RONDÔNIA – DECRETO Nº 22.721

Art. 17. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e X e do § 2º do art. 15: (Lei 688/96, art. 18, § 1º) (NR dada pelo Dec. 27901/23 – efeitos a partir de 1º.04.22)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;” (grifei)

Depreende-se dessas normas, que os descontos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos, integram a base de cálculo do ICMS. Os demais abatimentos, a *contrario sensu*, por conseguinte:

- a) são considerados incondicionais e
- b) não compõem a base impositiva do tributo estadual.

Com isso, tanto o desconto dado nos documentos fiscais (relativos à isenção de PIS e COFINS) quanto o comercial, por serem concedidos no momento em que ocorre a operação (na NF-e) e não estarem subordinados a eventos futuros e incertos, não integram a base de cálculo do ICMS.

Ambos, pois, em relação ao imposto estadual, produzem o mesmo efeito tributário.

Diante dessa conclusão, mesmo que não tivesse ocorrido o erro de fato (designação do desconto), o valor apurado na ação fiscal seria o mesmo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
 TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Registro, por oportuno, que existem teses na decisão de 1ª Instância que podem levar a essa mesma conclusão, todavia, por entender que não são apropriadas ao caso, não as adoto neste voto. São exemplos dessas tais teses, as seguintes, *verbis*:

“De fato a ação fiscal indica que excluiu do cômputo dos créditos os “descontos incondicionais”, não reparando que seriam dos tributos federais desonerados, conforme descrito nas “informações complementares” das notas fiscais elencadas. O fato, contudo, não muda a matéria. Isso, porque os créditos de ICMS não podem ser concedidos sobre os tributos, pela vedação do “bis in idem”. Tributo não pode incidir sobre outro tributo.

(...)

Entendo que a glosa das diferenças de crédito deve permanecer, embora o desconto concedido não seja o “comercial”, já que nenhum tributo pode incidir sobre outro. Não é interpretação extensiva do “desconto incondicional”, mas uma regra contábil inserta na carta magna que proíbe a tributação em cascata, ou tributo sobre tributo.” (fls. 04 e 05 do julgamento monocrático)

2.3. Critério jurídico adotado.

Para saber qual valor de crédito presumido o sujeito passivo poderia ter apropriado, devemos identificar qual seria o valor do ICMS devido nas operações, caso não houvesse a isenção (referente a remessas para Guajará-Mirim), conforme especifica a norma adiante:

“RICMS-RO

ANEXO IV

CRÉDITO PRESUMIDO

PARTE 2

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS POR PRAZO INDETERMINADO

01 Equivalente ao valor do imposto que seria devido se não houvesse a isenção nas operações de entrada de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou à industrialização em estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. (Convênio ICM 65/88, Cláusula quarta) (Convênio ICMS 52/92)

Nota 1. O crédito presumido de que trata o caput será calculado mediante aplicação da alíquota utilizada na operação de entrada sobre o valor das mercadorias reduzido pelos descontos incondicionais (comerciais) concedidos, constantes no campo próprio da NF-e que acobertar a operação, tanto no caso de operação sujeita ao instituto da substituição tributária, quanto no caso de operação sujeita ao Antecipado e nos demais casos previstos na legislação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Nota 2. Não será permitido subtrair ou adicionar ao cálculo de que trata a Nota 1 qualquer valor que não represente custo suportado pelo destinatário.

(...)” (grifei)

O valor que seria devido caso não houvesse a isenção, com efeito, resulta da multiplicação entre a base de cálculo do imposto e a alíquota aplicável à operação.

Como houve desconto relativo à isenção de tributos federais, e este, pelo exposto anteriormente, não se sujeita à tributação do ICMS, a base de cálculo desse tributo seria o valor das mercadorias menos o referido desconto. A alíquota aplicável, por seu turno, dependeria da origem do produto.

Então, o valor do imposto que seria devido se não houvesse isenção (assim como o valor do crédito presumido passível de apropriação) corresponde ao valor das mercadorias menos o desconto concedido (isenção dos tributos federais) vezes a alíquota aplicável $[(\text{Mercadorias} - \text{Descontos}) \times \text{Alíquota}]$.

A autoridade autuante, seguindo estritamente esses fundamentos, mensurou, no documento intitulado “apuração do crédito tributário” (fls. 05 a 09), o valor do ajuste calculado – “Ajuste Calc” (que é o montante de crédito presumido que poderia ser apropriado).

Posteriormente, cotejou esse valor com o ajuste declarado – “Ajuste Declar” (crédito presumido lançado na escrita do sujeito passivo) para obter a diferença (o valor apropriado indevidamente).

Por considerar que está de acordo com a legislação tributária, bem como com as conclusões e premissas exaradas neste voto, o critério jurídico adotado no levantamento fiscal se mostra válido.

Em suma, o critério jurídico aplicado na apuração da infração, pela autoridade autuante, por não ter sofrido qualquer efeito do erro de fato evidenciado na peça básica (lapso quanto à designação do desconto concedido) permanece incólume (visto que o reconhecimento de tal lapso não constitui alteração do aludido critério); se revela hígido (porque, como evidenciado, guarda adequação com as normas da legislação tributária aplicáveis) e, por conseguinte, insuscetível de reprimendas ou alterações.

2.4. Provas. Direito de defesa.

Ao refazer os cálculos de algumas notas fiscais constantes do documento elaborado pelo autor do feito (“apuração do crédito tributário”, fls. 05 a 09), verifiquei que uma



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

não dava o resultado esperado. Isto é, o crédito presumido admitido, calculado pelo AFTE, era inferior ao que calculei.

Notei, em análise mais acurada, que isso ocorria quando o valor do ajuste calculado (mensurado pelo autor do feito), em relação a alguns produtos, era considerado zero.

Isso, a propósito, em resposta a argumentos de defesa, foi tratado pelo julgador singular, *verbis*:

“O segundo argumento de mérito afirma que alguns itens sofreram creditamento ZERO (0,00) na auditoria fiscal, o que é fato. Contudo, observa-se que as mercadorias com glosa do crédito são produtos tributados por substituição tributária e, portanto, já tiveram crédito concedido no cálculo do ICMS/ST lançado fora da conta gráfica. Assim, a glosa de crédito é procedente e a impugnante não poderia ter-se utilizado de crédito de produtos “ST”. Afasto a tese de erro apuratório fiscal.” (fl. 05 da decisão monocrática)

Sem dúvida, o fundamento adotado pelo julgador monocrático se mostra plausível, todavia não existem documentos ou provas nos autos que confirmem, em relação a alguns produtos, que o crédito presumido foi concedido em lançamento desvinculado de conta gráfica.

E, sem as devidas provas, o contribuinte fica impossibilitado de contestar, satisfatoriamente, essa parte da autuação, e este tribunal de confirmá-la.

Pelo prejuízo ao direito de defesa do contribuinte, bem como pela fala de certeza e liquidez, afasto do lançamento os valores das 5 (cinco) notas fiscais em que se verificou tal mácula, a saber:

NF-e	Data	Diferença
332427	02/set	3571,75
177541	29/set	454,43
341521	19/nov	413,07
181464	26/nov	323,14
344181	09/dez	2679,55
Total		7441,94

2.5. Crédito tributário devido e outras providências.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Além de excluir os valores citados na tabela anterior, o crédito tributário deve ser recalculado em razão do que estabelece o Decreto nº 30.466/26, que regulamentou a Lei nº 6.062/25, a saber:

“DECRETO Nº 30.466, DE 17 DE JULHO DE 2025.

Art. 1º Fica regulamentada a Lei nº 6.062, de 27 de junho de 2025, que “Autoriza o Poder Executivo a proceder, administrativamente, à revisão dos créditos tributários não extintos, vencidos e vincendos, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128- 48.2022.8.22.0000.”.

Art. 2º Os créditos devidos ao estado de Rondônia, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e não pagos, serão revisados mediante a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, da seguinte forma:

I - para os créditos não inscritos, a Selic será aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - para os créditos inscritos em dívida ativa e para os créditos em parcelamento, a Selic incidirá desde a data do vencimento do respectivo crédito até o mês da inscrição em dívida ativa ou da celebração do termo de acordo de parcelamento, respectivamente, e, a contar da referida data, a contagem será renovada até o mês do efetivo pagamento de cada parcela.” (grifei)

Por determinação desse Decreto, a taxa Selic, para o caso em questão, deve ser aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Passemos aos cálculos.

Primeiro, vou excluir os valores citados no subitem anterior do imposto lançado:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Período	Imposto			
	Lançado	A excluir		Devido
	(a)	(b)	(b)	(c) = (a)-(b)
202005	4078,62			4078,62
202006	5861,66			5861,66
202007	4821,01			4821,01
202008	7637,57			7637,57
202009	5993,49	3571,75	454,43	1967,31
202010	6340,85			6340,85
202011	4992,32	413,07	323,14	4256,11
202012	9553,84	2679,55		6874,29
	49279,36			41837,42

Observação: os valores a excluir se referem às NF-es da tabela citada no subitem anterior.

Em sequência, calcularei os acréscimos legais (exclusão da atualização monetária, apuração da taxa de juros - em conformidade com o Decreto 30.466/25 – e levantamento do valor da multa devida), bem como, o valor total do crédito tributário;

DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (1)	JUROS DE MORA (2)	JUROS SELIC (3)	MULTA DE MORA (4)	BASE DE CÁLCULO MULTA PUNITIVA	MULTA PUNITIVA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO (5)
20/06/2020	4.078,62	0,00	0,00	1.825,76	0,00	6.525,13	5.872,62	11.777,00
20/07/2020	5.861,66	0,00	0,00	2.612,53	0,00	9.377,71	8.439,94	16.914,13
20/08/2020	4.821,01	0,00	0,00	2.141,01	0,00	7.712,84	6.941,56	13.903,58
20/09/2020	7.637,57	0,00	0,00	3.379,86	0,00	12.218,88	10.996,99	22.014,42
20/10/2020	1.967,31	0,00	0,00	867,51	0,00	3.147,38	2.832,64	5.667,46
20/11/2020	6.340,85	0,00	0,00	2.786,60	0,00	10.144,34	9.129,90	18.257,35
20/12/2020	4.256,11	0,00	0,00	1.863,43	0,00	6.809,09	6.128,18	12.247,72
20/01/2021	6.874,29	0,00	0,00	2.999,46	0,00	8.850,26	7.965,23	17.838,98
TOTAIS:	41.837,42	0,00	0,00	18.476,16	0,00	64.785,63	58.307,06	118.620,64

Observação:

- a) valores atualizados na data do lançamento (27/05/2025);
- b) cálculos efetuados no sistema Sisaudit;
- c) tabela completa em anexo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Com isso, há de se declarar que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 155.398,75), apenas o valor de R\$ 118.620,64 é devido, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Em razão do erro de fato verificado no campo “descrição da infração” da peça básica, promovo a seguinte correção:

- onde se lê: “descontos incondicionais (comerciais)”, leia-se: descontos incondicionais.

Em face de tal correção, fica assegurado ao sujeito passivo a possibilidade prevista no § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96.

Por fim, concluo que o recurso voluntário deve ser provido em parte, pelas razões indicadas no voto e que, em resumo, a seguir aponto:

I – houve erro de fato (na qualificação do desconto dado), mas esse não afetou o resultado apurado no levantamento fiscal;

II – o critério jurídico adotado no lançamento de ofício, pela autoridade autuante, não foi alterado e se mostra hígido;

III – a hipótese de cerceamento de defesa somente restou consumada na hipótese tratada no item 2.4. (relacionada a 5 (cinco) notas fiscais, cujos valores, por essa razão, foram excluídos do lançamento);

IV – o valor do crédito tributário deve se submeter à taxa SELIC a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento;

V – em função do disposto nos itens III e IV, o valor crédito tributário foi recalculado neste voto.

2.6. Conclusão.

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de procedente para PARCIAL PROCEDENTE o auto de infração. Declaro, em consequência, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 155.398,75), apenas o valor de R\$ 118.620,64 é devido, devendo esse ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Em anexo, planilha de cálculo do crédito tributário (completa).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É como voto.

Porto Velho, 18 de junho de 2026.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

- JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Anexo ao voto.
Tabela SISAUDIT – Crédito tributário devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA GERAL DA RECEITA ESTADUAL

Nº DO PROCESSO: 20252701200010
NOME/RAZÃO SOCIAL: GUAJARÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SANEANTES EIRELI - EPP
CNPJ: 19.139.731/0001-40
ENDEREÇO: AVENIDA SALOMÉ JUSTINIANO DE MELGAR SN - PROSPERO
MUNICÍPIO/UF: GUAJARÁ-MIRIM/RO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 00000003976572

DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ANO DA APURAÇÃO: 2020

PERÍODO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR PRINCIPAL	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ⁽¹⁾	JUROS DE MORA ⁽²⁾	JUROS SELIC ⁽³⁾	MULTA DE MORA ⁽⁴⁾	BASE DE CÁLCULO MULTA PUNITIVA	MULTA PUNITIVA	CRÉDITO TRIBUTÁRIO ⁽⁵⁾
202005	20/05/2020	4.078,62	0,00	0,00	1.825,76	0,00	6.525,13	5.872,62	11.777,00
202006	20/07/2020	5.961,66	0,00	0,00	2.612,53	0,00	9.377,71	8.439,94	16.914,13
202007	20/08/2020	4.821,01	0,00	0,00	2.141,01	0,00	7.712,84	6.941,56	13.903,58
202008	20/09/2020	7.637,57	0,00	0,00	3.379,86	0,00	12.218,88	10.996,99	22.014,42
202009	20/10/2020	1.967,31	0,00	0,00	867,51	0,00	3.167,38	2.832,64	5.667,46
202010	20/11/2020	6.340,85	0,00	0,00	2.786,60	0,00	10.144,34	9.129,90	18.257,35
202011	20/12/2020	4.296,11	0,00	0,00	1.863,43	0,00	6.809,09	6.128,18	12.247,72
202012	20/01/2021	6.874,29	0,00	0,00	2.999,46	0,00	8.890,26	7.965,23	17.838,98
TOTALS:		41.837,42	0,00	0,00	18.476,16	0,00	64.785,63	58.307,05	118.620,64

1 - Artigo 46 da Lei 6808/91 - Cálculo vigente até 31/01/2021.
2 - Artigo 46-A da Lei 6889/96 - Cálculo vigente até 31/01/2021.
3 - Artigo 46-A da Lei 6889/96 - Cálculo vigente a partir de 01/02/2021.
4 - Artigo 46-B da Lei 6889/96.
5 - Valor Principal + Atualização Monetária + Juros de Mora + Juros SELIC + Multa de Mora + Multa Punitiva

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20252701200010 - E-PAT: 096.088
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 053/2026
RECORRENTE : GUAJARÁ IND. E COM. DE SANEANTES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

ACÓRDÃO Nº 077/2026/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS PRESUMIDOS - OCORRÊNCIA.** Restou provado que o sujeito passivo, no ano de 2020, apropriou-se na EFD de valores indevidos, relativos a créditos fiscais presumidos, por deixar de reduzir, ao efetuar o cálculo desses, os descontos incondicionais concedidos (concernentes à desoneração de tributos federais). Exclusão dos valores de algumas notas fiscais por contrariar a descrição da infração, ensejando a falta de liquidez e certeza. Revisão e redução dos acréscimos legais (Decreto nº 30.466/25 – taxa SELIC). Correção de erro de fato e concessão da possibilidade prevista no § 2º do art. 108 da Lei nº 688/96. Recurso voluntário provido em parte. Reforma da decisão monocrática de procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou procedente para **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Juarez Barreto Macedo Junior, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 27/05/2025: R\$ 155.398,75

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

***R\$ 118.620,64**

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2026

Fabião Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator